



Número: **0600268-79.2024.6.11.0056**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BRASNORTE MT**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **AIJE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<del>GOLIGAÇÃO GORAGEM PARA MUDAR (ASSISTENTE)</del>	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (INVESTIGANTE)	
ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES (INVESTIGADA)	
	ADRIANO COUTINHO DE AQUINO (ADVOGADO)
EDELO MARCELO FERRARI (INVESTIGADA)	
	ADRIANO COUTINHO DE AQUINO (ADVOGADO)
JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR (INVESTIGADA)	
	FLAVIO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO)
GILMAR CELSO GONCALVES (INVESTIGADA)	
	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO)
ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES (INVESTIGADA)	
	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO)
ROGERIO GONCALVES (INVESTIGADA)	
	FLAVIO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO)
JUNIOR AUGUSTO GONCALVES (INVESTIGADA)	
	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124408554	02/07/2025 15:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE BRASNORTE MT**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BRASNORTE MT**

**INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**INVESTIGADA: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES, GILMAR CELSO GONCALVES, ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - MT10176-O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - MT10176-O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - MT7667/O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: FLAVIO SILVA DA CUNHA - MT25215/O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: FLAVIO SILVA DA CUNHA - MT25215/O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - MT7667/O**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - MT7667/O**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES, todos devidamente qualificados nos autos.

O Ministério Público Eleitoral fundamenta a ação nos artigos 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e 41-A da Lei n.º 9.504/97, alegando que os investigados praticaram condutas ilícitas durante o processo eleitoral de 2024 no município de Brasnorte/MT, visando beneficiar suas candidaturas.

Sustenta que os fatos se deram sob três principais modalidades de irregularidade:

*i)* transporte irregular de eleitores, relatando que, na véspera das eleições, dois ônibus foram enviados à aldeia da etnia Enawene-Nawe com o objetivo de transportar eleitores para Brasnorte/MT. Um indígena identificado como Yotosi Enawene (chamado também de GABRIEL ENAWENE) denunciou a tentativa de deslocamento de eleitores de forma irregular, em vídeo amplamente divulgado, mencionando que o candidato GILMAR CELSO GONÇALVES teria organizado o transporte.

*ii)* aliciamento de eleitores indígenas, argumentando que houve incentivo indevido para que eleitores indígenas realizassem a transferência de domicílio eleitoral, mediante promessas e vantagens indevidas.

*iii)* compra de votos, apontando que os investigados ofereceram dinheiro, combustível e frangos congelados em

troca de votos, prática esta evidenciada por depoimentos de testemunhas e registros audiovisuais anexados aos autos.

Relata ainda que, ao tomar conhecimento dos fatos, o Exército Brasileiro interveio e impediu o transporte dos eleitores, barrando os veículos até determinação da Justiça Eleitoral. Registra, também, que houve tumulto na aldeia indígena, com pressão dos próprios eleitores indígenas e de lideranças locais, a fim de garantir o deslocamento dos votantes.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requer: (i) a cassação do registro e diplomas eleitorais dos investigados; (ii) a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Na decisão de id. 124143975, deferiu-se o ingresso da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR como assistente litisconsorcial e se determinou a citação dos representados.

Citados, os requeridos EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES apresentaram respostas (id. 124175747), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa de terceiro e a inexistência de interesse jurídico da Coligação Coragem para Mudar na presente ação de investigação judicial eleitoral. Aduz que a coligação não poderia intervir no feito como assistente do Ministério Público Eleitoral, visto que sua participação se funda apenas em interesse político e não jurídico.

No mérito, sustentam a total ausência de provas que demonstrem a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, argumentando que os fatos narrados na inicial são baseados em meras presunções e conjecturas. Defendem que não há comprovação de oferecimento de vantagens indevidas em troca de votos, tampouco que o suposto aliciamento de eleitores indígenas tenha ocorrido com a finalidade de alterar o resultado das eleições.

Asseveram que, mesmo que fossem excluídos os votos dos eleitores indígenas mencionados na inicial, o resultado do pleito permaneceria inalterado, razão pela qual não há que se falar em influência na normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Pugna, assim, pelo indeferimento da petição inicial e, subsidiariamente, pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral.

Os requeridos GILMAR CELSO GONÇALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES também apresentaram resposta (id. 124182669) na ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação especial por captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Em preliminar, alegam a ilegitimidade da Coligação Coragem para Mudar para atuar como assistente no feito, sustentando que a mesma não possui interesse jurídico, apenas político, o que não justificaria sua intervenção no processo eleitoral.

No mérito, rebatem as acusações de transporte irregular de eleitores e compra de votos por meio de dinheiro, combustível e frangos congelados, argumentando que não há provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio. Defendem que não participaram, anuíram ou tiveram conhecimento dos fatos narrados na inicial e que o transporte de eleitores indígenas não se deu com o propósito de angariar votos, mas sim para garantir o direito ao sufrágio universal.

Asseveram, ainda, que as alegações de aliciamento de eleitores para transferência de domicílio eleitoral são infundadas e que os indígenas da etnia ENAWENÊ-NAWÊ possuem vínculo legítimo com o município de Brasnorte, conforme previsto na legislação eleitoral vigente. Ressaltam, também, que o Ministério Público Eleitoral teria perdido o prazo para impugnar tais transferências.

Argumentam que as provas apresentadas são frágeis e insuficientes para demonstrar a prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou qualquer outra conduta que pudesse comprometer a normalidade do pleito eleitoral. Sustentam que não há evidências concretas de oferecimento de vantagens indevidas em troca de votos e que a jurisprudência eleitoral exige prova robusta e inequívoca para condenação em casos dessa natureza.



Pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade da Coligação Coragem para Mudar para atuar no feito e, no mérito, pela total improcedência da ação, diante da ausência de provas que corroborem as acusações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, os requeridos ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR apresentaram resposta (id. 124184970), na qual são imputadas supostas condutas irregulares no pleito municipal de 2024 no município de Brasnorte/MT.

Em sede preliminar, alegam a ilegitimidade da Coligação Coragem para Mudar para atuar como assistente no feito, sustentando que a mesma não possui interesse jurídico, mas apenas político, o que não justificaria sua intervenção no processo eleitoral. Defendem que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de que a expectativa de participação em eventual nova eleição não constitui interesse jurídico apto a justificar a assistência.

No mérito, rebatem as acusações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, argumentando que os fatos narrados na inicial são baseados em presunções e que não há provas robustas a demonstrar qualquer ilegalidade. Sustentam que o transporte dos eleitores indígenas não teve finalidade eleitoral e que não há evidências de que tenham oferecido vantagens indevidas em troca de votos. Defendem que a relação entre os investigados e a comunidade indígena Enawene Nawe é antiga e fundamentada na confiança, sem qualquer caráter eleitoral.

Aduzem que os atos questionados ocorreram por solicitação da própria comunidade indígena, que teria demandado apoio logístico para deslocamento até o município. Alegam que a contratação do transporte foi intermediada de forma legítima e desvinculada de interesses eleitorais, tratando-se de prática comum e rotineira entre os indígenas e interlocutores não indígenas com os quais possuem vínculo histórico. Argumentam que não há provas de que os investigados tenham agido com dolo específico para influenciar o voto dos eleitores, requisito essencial para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Sustentam, ainda, que os testemunhos e provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis e inconsistentes, não havendo qualquer comprovação de que os investigados tenham participado de condutas ilícitas. Destacam que não houve entrega de vantagens, como dinheiro, combustível ou alimentos, e que as transações financeiras indicadas não possuem relação direta com o pleito eleitoral.

Asseveram que não há evidências de que as supostas condutas tenham alterado a normalidade e legitimidade das eleições, defendendo que a jurisprudência exige demonstração inequívoca do impacto no resultado do pleito para que se configure abuso de poder econômico. Diante disso, pugnam pelo indeferimento do pedido de assistência da Coligação Coragem para Mudar e, no mérito, pela total improcedência da ação, sob o argumento de ausência de provas que corroborem as acusações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Posteriormente, foi proferida decisão de saneamento do feito (id. 124347280), na qual foram rejeitas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, reconhecendo a regularidade da presença destes no polo passivo.

De outro lado, acolheu-se a preliminar arguida pelos investigados e reconheceu-se a ilegitimidade da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR para atuar como assistente simples, determinando sua exclusão do feito.

Foram fixados, ainda, os pontos controvertidos da causa, abrangendo, dentre outros, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, o transporte irregular de eleitores indígenas, a eventual distribuição de bens e vantagens em troca de votos e a existência de vínculo entre os investigados e tais condutas. A decisão também deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução para o dia 23/04/2025.

Realizada a audiência (id. 124430000), compareceram o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pela promotora Dra. ROBERTA CAMARA GOMES VIEIRA DE SOUSA, os investigados EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, GILMAR CELSO GONÇALVES, ALEXANDRE

AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, bem como seus respectivos advogados.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral Gabriel Tabanez, Vinícius Buchelt Violada, Yotosi (Gabriel) Enawene, Xoxokwa Enawene e Lana Tereza Moura Gomes. A oitiva da testemunha Tiago Silva restou prejudicada, em razão de seu falecimento. A contradita oposta contra Yotosi foi indeferida.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas dos investigados, sendo que diversas testemunhas foram dispensadas sem objeção das partes. O Juízo homologou as dispensas e, quanto às testemunhas Jonatas Ferreira de Melo e Weriky Victor de Oliveira Araújo, reconheceu a condição de informantes por ocuparem cargos comissionados na gestão municipal à época, deferindo as respectivas impugnações.

Ao final, o Juízo indeferiu os pedidos de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, por considerá-los desnecessários, e concedeu prazo comum de dois dias às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 22, X, da LC n. 64/90, contados a partir do dia 25/04/2025.

Foram apresentados memoriais finais pelos investigados GILMAR CELSO GONÇALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES (id. 124430955). Na peça, os requeridos reiteraram os fundamentos já expostos em suas contestações e manifestações anteriores, destacando a fragilidade probatória dos autos.

Alegam que as testemunhas de acusação, notadamente os indígenas Gabriel (Yotosi) Enawene e Xalokwa Enawene, apresentaram versões contraditórias e baseadas em "ouvir dizer", sem comprovação direta das condutas atribuídas aos investigados. Gabriel, inclusive, teria reconhecido não conhecer pessoalmente os réus, negando ter recebido qualquer vantagem e afirmando, em conversa com o Ministério Público, que as informações relatadas poderiam ser falsas.

Quanto ao depoimento de Xalokwa, os investigados ressaltam que este afirmou não ter presenciado qualquer promessa ou entrega de bens, limitando-se a relatar boatos e notícias compartilhadas em grupos de mensagens. Apontam, ainda, que nenhuma das testemunhas confirmou ter havido distribuição de frangos, combustível ou dinheiro em troca de votos.

Destacam os depoimentos das testemunhas de defesa Xoxokwa Enawene, Kawali Enawene e do informante Lolawenakwa Enawene, os quais afirmaram que o transporte para Brasnorte foi organizado pela própria comunidade indígena com recursos próprios e por iniciativa coletiva, visando à obtenção de serviços de saúde e outros atendimentos administrativos. Segundo Xoxokwa, a contratação do transporte se deu por meio de contato com os requeridos em razão de laços históricos de amizade e confiança, não havendo promessa de vantagem ou pedido de voto.

As alegações finais também enfatizam que não houve participação dos investigados na suposta transferência irregular de títulos eleitorais, tampouco qualquer promessa de vantagem. Ressaltam, por fim, que os elementos subjetivos e objetivos exigidos para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não foram comprovados, requerendo, assim, a total improcedência da ação.

Nos memoriais finais, os investigados EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES sustentaram a inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, alegando, em síntese, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não comprovaram os fatos narrados na inicial, limitando-se a reproduzir conjecturas e rumores.

Destacaram que Gabriel Tabanez, militar do Exército, não soube indicar qualquer candidato que teria fretado os ônibus, nem presenciou oferta de vantagem aos indígenas; Vinícius Buchelt, proprietário dos ônibus, afirmou que a contratação foi feita por "Rogério" e que em outro episódio o transporte serviu para atendimento médico; Yotosi (Gabriel) Enawenê, apesar de ter sido o autor do vídeo que motivou a investigação, admitiu ter agido com base em "fococas", sem provas, e afirmou não conhecer os investigados. Relatou que o transporte teria



sido pago por seu cunhado, "Lula", com recursos próprios; Iana Gomes, servidora da FUNAI, confirmou que os indígenas têm estratégia própria de inserção política e não ouviu qualquer promessa dos investigados. Informou que o nome de Gilmar era mencionado como apoiador, mas sem relação com promessa de vantagem; Xalokwa Enawene também não soube apontar qualquer benefício oferecido por Gilmar, Edelo ou Rogério, afirmando que ouviu rumores na comunidade, mas não presenciou qualquer ilícito.

Das testemunhas de defesa, especialmente as arroladas por Edelo e Roseli, Jonatas Ferreira, secretário municipal de educação, relatou, ainda segundo as alegações, que a Prefeitura apenas atendeu requisição formal da Justiça Eleitoral para disponibilização de ônibus escolares e que EDELO ficou surpreso ao saber do uso de ônibus particulares; Weriky Araújo, secretário de saúde, demonstrou o vínculo histórico e institucional da etnia Enawênê-Nawê com o polo de saúde de Brasnorte, com número crescente de atendimentos e qualidade reconhecida; Wanderley Bolonhezi, coordenador de campanha, afirmou que Edelo não interferia nas decisões estratégicas, por estar no exercício do cargo de prefeito, e que ele próprio alocou Rogério como fiscal por conhecer a região; Paulo Dornelas e Wericlys Ricardo, motoristas dos ônibus cedidos pela Prefeitura, relataram que os indígenas transportados não receberam benefícios e que arcaram com suas despesas, não presenciando qualquer irregularidade.

A defesa reiterou que não há prova de participação, anuência ou conhecimento dos candidatos Edelo e Roseli sobre eventual prática de condutas vedadas atribuídas a terceiros, tampouco vínculo subjetivo entre eles.

Por fim, pugnaram pela total improcedência da ação, por ausência de provas, e, subsidiariamente, pela exclusão de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES de eventual condenação, ante a inexistência de liame pessoal ou funcional com os fatos imputados.

Nos memoriais finais (id. 124404973), os investigados ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR alegaram, preliminarmente, que a ação representa risco ao exercício da cidadania dos povos indígenas e não pode se basear em estigmas ou ilações frágeis, devendo a Justiça Eleitoral atuar como garantidora da inclusão democrática. Afirmam que os indígenas Enawênê-Nawê têm direito constitucional ao voto e que não houve, por parte dos investigados, qualquer prática de captação ilícita de sufrágio, aliciamento ou abuso de poder econômico.

Sustentam que nenhum dos dois investigados era candidato ou integrava chapa eleitoral, inexistindo vínculo direto com o pleito; o transporte de indígenas foi iniciativa da própria comunidade, que procurou Rogério, pessoa de confiança da aldeia, para intermediar a contratação dos ônibus. Os valores foram pagos com recursos próprios da comunidade, oriundos da venda de bens como barcos e motores; João Gomes teria apenas transferido valores a pedido de Rogério, sem qualquer envolvimento político ou eleitoral.

Quanto às provas orais, afirmam que o indígena Gabriel, autor do vídeo que motivou a ação, negou em juízo qualquer conhecimento sobre promessas de vantagem ou pedidos de voto por parte de Rogério, Gilmar ou Edelo, esclarecendo que apenas ouviu rumores na aldeia; a servidora da FUNAI, Iana Moura, declarou que não houve promessas eleitorais e que os indígenas decidiram transferir seus títulos por razões ligadas à melhoria nas estradas e vínculos com o município; o militar Gabriel Tabanez confirmou que não ouviu nomes de candidatos nem presenciou vantagens oferecidas; Kawali, Lolawenakwa e Xalokwa Enawênê relataram que o transporte foi organizado pela comunidade, que Rogério é amigo de longa data e que não houve promessas, pagamentos ou pedidos de votos; os motoristas dos ônibus (Paulo Dornelas e Wericlys dos Santos) negaram ter presenciado qualquer irregularidade ou vantagem oferecida; o empresário Vinícius Violada, que forneceu os ônibus, afirmou que apenas foi contratado por Rogério, sem envolvimento com questões eleitorais; testemunhas como o coordenador de campanha Wanderley Bolonhezi e o secretário de saúde Weriky Araújo reforçaram que Rogério foi escolhido como fiscal por conhecer a região e que o vínculo da comunidade com Brasnorte é anterior e relacionado ao atendimento de saúde.

No campo jurídico, sustentam que não se configura captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), pois não há prova de vantagem oferecida com fim específico de obter voto, tampouco dolo ou vínculo direto com candidatura; e que inexistente abuso de poder econômico, pois os recursos utilizados partiram da própria comunidade indígena, não dos investigados; não houve aliciamento para transferência de domicílio eleitoral. A



mudança foi legítima, baseada em vínculos comunitários e amparada pela Resolução TSE n. 23.659/2021. Apontam, inclusive, omissão do Ministério Público Eleitoral em impugnar oportunamente as transferências.

Reforçam que a jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para condenações em ações eleitorais sancionatórias, o que não está presente nos autos.

Por fim, pleitearam o reconhecimento da licitude das relações entre os investigados e a comunidade indígena, o afastamento das imputações formuladas pelo Ministério Público e a total improcedência da ação e absolvição de ambos os investigados.

Também em memoriais finais (id. 124405162), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reiterou integralmente os termos da petição inicial, sustentando a procedência da ação e a condenação dos investigados EDELO MARCELO FERRARI, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JÚNIOR AUGUSTO GONÇALVES pela prática das seguintes condutas ilícitas: (i) aliciamento de indígenas para transferência de domicílio eleitoral, (ii) captação ilícita de sufrágio e (iii) abuso de poder econômico.

Destacou que houve atuação deliberada dos investigados para transferir, de forma coordenada e mediante vantagens indevidas, o domicílio eleitoral de ao menos 107 indígenas da etnia Enawenê-Nawê para o município de Brasnorte/MT, o que foi confirmado por documentos do cartório eleitoral e depoimentos colhidos em juízo e extrajudicialmente.

Os investigados utilizaram a estrutura do poder público municipal para operacionalizar o esquema, valendo-se da figura de ROGÉRIO, servidor comissionado de confiança do então prefeito EDELO, com forte vínculo com a comunidade indígena.

Teria ficado comprovado que ROGÉRIO realizou diversas transferências bancárias para lideranças indígenas, no valor total de R\$ 4.630,00, além de ter custeado combustível e alimentos (frangos congelados) entregues na véspera e no dia da eleição. Também participou da contratação de transporte irregular de eleitores, mediante valores que somaram mais de R\$ 22 mil.

Diz que a contratação do transporte para a transferência do domicílio eleitoral foi realizada pelos filhos de GILMAR (ALEXANDRE e JÚNIOR), com pagamento via PIX, e posteriormente complementada com novo transporte no dia das eleições, também pago por JOÃO GOMES, outro servidor da prefeitura.

As provas documentais, testemunhais, vídeos e mensagens de aplicativos reunidas nos autos confirmam o oferecimento de vantagens, a vinculação dos agentes à campanha e o objetivo específico de obtenção de votos.

Teria ficado demonstrado que 96 (noventa e seis) indígenas da referida etnia efetivamente votaram no pleito de 2024 em Brasnorte, número suficiente para influenciar o resultado da eleição, considerando a diferença de apenas 155 votos entre o primeiro e o segundo colocado ao cargo de prefeito.

Ao final, o Ministério Público pediu a condenação dos representados pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90); a cassação do diploma de EDELO MARCELO FERRARI, GILMAR CELSO GONÇALVES e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES; a aplicação de multa no patamar máximo legal; a declaração de inelegibilidade de todos os investigados, exceto ROSELI, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e **decidir**.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, versa sobre três condutas imputadas aos investigados EDELO MARCELO FERRARI (prefeito eleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita eleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES: (i) aliciamento de eleitores da etnia Enawenê-Nawê para transferência de domicílio eleitoral com apoio logístico e promessa de vantagens; (ii) transporte irregular de eleitores, especialmente na véspera da eleição de 2024; e (iii) entrega de bens (dinheiro, combustível e alimentos) com objetivo de obtenção de votos.

### II.2 – ABUSO DE PODER

A Lei Complementar n.º 64/1990 pune o abuso de poder nas eleições, com o objetivo de garantir a efetiva prevalência da vontade popular:

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...).

A este respeito (abuso de poder), a *responsabilidade na seara eleitoral* oscila entre a **exigência ou não** do elemento culpa (no sentido amplo):

*No Direito Eleitoral vigora um sistema peculiar, não havendo uma teoria compreensiva de todas as situações. A presença ou não de culpa (em sentido amplo) nem sempre será determinante para a afirmação da responsabilidade e conseqüente imposição de sanção jurídica.*

*Há casos em que se requer a presença de culpa – em sentido amplo. Assim, por exemplo, exige-se conduta dolosa, no sentido de se conhecer o fato e querer realizá-lo ou anuir com sua realização: (i) para imposição da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC no 64/90; isso em razão de seu caráter personalíssimo (TSE – AIJE nº 060081485/DF – j. 30-6-2023; Ag-REspe no 36424/AL – DJe 25-2-2019, p. 22; REspe no 81719/SP – DJe, T. 39, 25-2-2019, p. 30-32; Ag-REspe no 1635/SC – DJe, T. 76, 17-4-2018, p. 14-16); (ii) para responsabilização por captação ilícita de sufrágio,*

conforme previsto no art. 41-A da LE.

*Mas em certas situações admite-se a presunção da culpa, que, na verdade, não é incompatível com o Direito. Ao contrário, embasa-se em procedimentos técnicos há muito tempo empregados na imputação de responsabilidade jurídica. Historicamente, tais procedimentos abrandaram a passagem da teoria subjetiva (que exige a prova da culpa) para a objetiva (que dispensa a culpa e sua prova) (GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.633).*

Quando se trata, pois, de abuso de poder, o Direito Eleitoral destaca a legitimidade do pleito eleitoral e da igualdade dos concorrentes, de modo que a responsabilização, ao menos naquilo que se refere à nulidade da eleição, dispensa a existência de culpa ou dolo, bastando a potencialidade lesiva da conduta:

*Por outro lado, há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com o interesse público e com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a saber: integridade, lisura e normalidade do processo eleitoral, legitimidade dos resultados do pleito, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. Como exemplo, cite-se a cassação de diploma ou mandato – e a invalidação da votação e, pois, da própria eleição – com fundamento no abuso de poder previsto nos arts. 19 e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, e no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Pouco importa, aí, a perquirição de aspectos psicológico-volitivos (como o dolo) existentes na mente dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas, sobressaindo-se a ponderação de elementos objetivos presentes nas ações realizadas e o aproveitamento de resultados decorrentes da violação do bem jurídico protegido. O atuar contra a integridade e a normalidade do processo eleitoral gera um resultado desvalorado socialmente. E o desvalor desse resultado induz a ilegitimidade da eleição e, conseqüentemente, dos mandatos nela produzidos, que não devem subsistir. De modo que a atribuição de responsabilidade tem uma base preponderantemente normativa, pautada pela ideia de risco – não propriamente psicológica (GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book., p.634).*

Sobre a exigência apenas de potencialidade lesiva da conduta e a dispensa da prova da modificação do resultado, prossegue o autor:

*Por outro lado, nem sempre é necessário haver real ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano – ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante, portanto, será demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével o processo eleitoral e as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.*

*Em tais situações, **a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita)**. Isso porque nessa seara a missão primordial do citado instituto é salvaguardar a integridade, legitimidade, lisura e normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. O estado atual da civilização e do modo civilizado de vida em sociedade, a afirmação da democracia e a vivência dos valores constitucionais exigem que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta, autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar.*

*Nesse contexto, a responsabilidade eleitoral harmoniza-se com a contemporânea*

noção de risco. O discurso do risco liga-se à ideia de colocação em perigo de um bem ou interesse valorizados na sociedade. Impõem-se determinadas condutas (positivas ou negativas) a fim de que um evento lesivo não se apresente. A responsabilidade se funda na realização dessas condutas, notadamente nos indevidos benefícios ou prejuízos que elas proporcionaram (ou teriam proporcionado) a determinada candidatura (GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book, p. 634) (g.n.).

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar a respeito e de reconhecer que, em casos de abuso de poder, não importa se houve participação ou anuência do candidato mas tão somente se ele foi beneficiado pelos fatos:

*Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. [...] 1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.[...] 3. **Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo . [...]**" (Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 3888128, rel. Min. Arnaldo Versiani.).*

Esta conclusão é evidente quando se observa que o *caput* do art. 22 da LC 64/1990 fala em abuso em **"benefício de candidato ou partido político"**, nada discorrendo sobre a necessidade de que o ato tenha sido praticado pelo candidato, seja direta ou indiretamente.

Veja-se novamente a redação do dispositivo, com destaque para o fragmento que interessa à presente análise, de modo que não restem dúvidas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...) (g.n.).

Postas tais premissas, necessário reconhecer, em seguida, que, no caso concreto, ficou plenamente demonstrado que ocorreu abuso de poder econômico caracterizado por ações articuladas, sobretudo por parte dos investigados ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES. Esses investigados agiram diretamente no aliciamento dos indígenas da etnia Enawenê-Nawê, na contratação ilegal do transporte dos eleitores e na efetivação de pagamentos significativos.

O aliciamento para transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e a tentativa de transporte irregular dos eleitores ficou comprovado pelo depoimento, em juízo, da testemunha IANA TERESA MOURA GOMES, servidora da FUNAI presente na comunidade indígena naquela oportunidade, que narrou, em síntese, que: a) na qualidade de Presidente de Prédio da Justiça Eleitoral, presenciou a chegada de dois ônibus não identificados na aldeia na véspera da eleição, os quais foram impedidos de sair pelo Exército, gerando um conflito com a comunidade ; b) após a confusão, durante a madrugada, ouviu o barulho de veículos deixando a aldeia; c) tinha conhecimento prévio de que no ano anterior (2023), um ônibus compareceu à aldeia de

madrugada com o objetivo de transportar indígenas para realizar a transferência de seus títulos eleitorais para Brasnorte; d) os indígenas justificavam a transferência do título pelo desejo de obter ajuda da prefeitura de Brasnorte na manutenção de estradas ; e) não há vínculo de domicílio entre os indígenas e Brasnorte, sendo a ligação restrita a um polo de saúde da SESAI, e os atendimentos de emergência ocorrem em municípios mais próximos, como Juína e Vilhena ; f) nega ter presenciado qualquer oferta de vantagem indevida pelos investigados, mas confirma ter ouvido indígenas se referirem a Gilmar como "parceiro" durante o período eleitoral.

A testemunha VINÍCIUS VIOLADA, proprietário da empresa de transportes, também em juízo, narrou que: a) na véspera das eleições de 2024, foi contratado pelo investigado ROGÉRIO para transportar indígenas da aldeia, pelo valor aproximado de R\$ 17.000,00, cujo pagamento foi realizado por JOÃO GOMES; b) após seus ônibus serem impedidos de sair da aldeia pela força militar, o investigado ROGÉRIO o contatou novamente, afirmando ter obtido uma suposta autorização judicial para a realização do transporte, o que foi recusado pelo depoente por falta de documento comprobatório; c) no ano anterior às eleições, em novembro de 2023, foi contratado pelo investigado ALEXANDRE para realizar o transporte de indígenas da mesma aldeia para o município de Brasnorte; d) este serviço de 2023 custou R\$ 5.500,00 e foi pago por um terceiro de nome JUNIOR.

A testemunha GABRIEL TABANEZ, representante do Exército em apoio às eleições na comunidade, narrou que: a) na qualidade de comandante da segurança na aldeia indígena na véspera da eleição, foi acionado pela Justiça Eleitoral sobre a presença de dois ônibus para transporte irregular de eleitores; b) ao intervir para impedir a saída dos veículos, que já continham indígenas, houve um grande tumulto na comunidade; c) um grupo de indígenas, liderado por um indivíduo de apelido "Lula", ameaçou a equipe, servidores da Funai e da Justiça Eleitoral, afirmando que iriam impedir a votação no dia seguinte; d) a confusão perdurou até por volta das 23h, momento em que presenciou de duas a três caminhonetes deixando a aldeia; e) não obteve dos motoristas ou dos indígenas a informação sobre quem teria fretado os ônibus e tampouco ouviu menções a nomes de candidatos ou promessas de vantagens.

A análise probatória revela que, embora a testemunha Gabriel Enawenê tenha, em audiência judicial, retraído parte de suas declarações prestadas anteriormente, o Ministério Público apontou, com consistência, a possível razão para tal mudança: a pressão e o constrangimento vivenciados na comunidade após o início da investigação.

A este respeito, o depoente XALOKWA ENAWENE, em juízo, confirmou a existência de ameaças contra GABRIEL, narrando, em síntese, que: a) não presenciou diretamente as ofertas de vantagens, mas soube dos fatos por meio de conversas na comunidade e por um grupo de WhatsApp; b) ouviu comentários na aldeia de que os investigados ofereceram apoio na área da saúde e outras vantagens em troca da transferência do título de eleitor para o município de Brasnorte; c) após a eleição, viu fotos em um grupo de WhatsApp de membros da comunidade retornando de Brasnorte com sacolas de frango, tendo ouvido que o alimento foi dado pela pessoa que organizou o transporte dos eleitores; d) participou de uma reunião virtual com o Promotor, na qual ouviu outras duas testemunhas, Thiago e Gabriel, afirmarem que o prefeito Edelo e o investigado Rogério prometeram dinheiro, combustível e frango para que os indígenas transferissem seus títulos e votassem em Brasnorte; e) tanto ele quanto a testemunha Gabriel vêm sofrendo ameaças da comunidade, que acredita que eles foram os responsáveis por denunciar o esquema ilegal.

Há fortes indícios, pois, de que Gabriel sofreu influência de lideranças locais para alterar seu depoimento e até prova da existência de ameaças, o que torna compreensível a divergência entre as versões e reforça a credibilidade das suas declarações informais colhidas pelo Ministério Público antes da judicialização dos fatos.

Tais declarações espontâneas, colhidas fora do ambiente judicial formal, possuem elevado valor probatório, especialmente quando corroboradas por outros depoimentos e provas documentais, como ocorre no presente caso. É possível considerar tais elementos nos casos em que há risco de coação, temor ou pressões externas que comprometam a espontaneidade do testemunho judicial. Assim, é juridicamente legítimo, e até recomendável, atribuir especial valor às primeiras manifestações de Gabriel Enawenê, nas quais ele narrou com clareza que o objetivo das ações articuladas era garantir votos para EDELO MARCELO FERRARI/

ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES e GILMAR CELSO GONCALVES, em troca de promessas e entregas de bens à comunidade indígena, sobretudo por parte dos investigados ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES. Esses investigados, como dito anteriormente, agiram diretamente no aliciamento dos indígenas da etnia Enawenê-Nawê, na contratação ilegal do transporte dos eleitores e na efetivação de pagamentos significativos.

Neste sentido, o Promotor de Justiça certificou (id. 124143082 – pág. 32), no dia 10/10/2024, que o indígena GABRIEL ENAWENE (YOTOSI ENAWENE), já mencionado anteriormente, DOKOTEKASE ENAWENE, XALOKWA ENAWENE (também mencionado anteriormente nesta sentença), YAMALOTIKWA ENAWENE, ATAINA ENAWENE E WALAKORI ENAWENE afirmaram, por meio de chamada de vídeo, que “aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas daquela comunidade foram aliciadas a transferirem o título eleitoral para Brasnorte e votarem em Gilmar da Obra e Edelo Ferrari em troca de vantagens e promessas” e “que a intermediação era realizada pelo servidor da Secretaria de Infraestrutura de nome Rogério”.

E mais, segundo a certidão que relata e detalha o contato entre o membro do Ministério Público e os indígenas:

“Afirmaram ainda que, no dia da eleição os indígenas eleitores receberam de 2 a 3 frangos congelados, bem como alguns deles receberam combustível e manutenção em carros para se deslocarem para a votação levando eleitores Enawenê.

Por meio do *whatsapp* da Promotoria, o indígena Gabriel Enawene encaminhou vídeos e fotos que comprovariam reunião na aldeia com a presença do candidato Gilmar e de Rogério, bem como a chegada dos eleitores com sacolas que, segundo eles, continham frangos congelados.

Todavia, não quiseram gravar o depoimento ou formalizar termo em virtude de temerem conflito interno com os indígenas corrompidos, esclarecendo que se colocam à disposição para prestar depoimento apenas perante o Judiciário”.

Tal contato foi confirmado pela juntada das telas de aplicativo de mensagem que demonstram o envio de vídeos e fotografias pela pessoa de GABRIEL ao canal institucional do MPE (id. 124143082 – págs. 33/39).

02 (dois) meses depois do primeiro contato entre o Ministério Público e a testemunha GABRIEL ENAWENÊ, a Promotoria de Justiça Eleitoral certificou que referida testemunha, pelo mesmo número de telefone, procurou o órgão ministerial relatando que estaria sendo vítima, supostamente, de ameaças por parte dos requeridos EDELO e GILMAR (página 6 do id. 124143088).

Em função da gravidade da situação, a Promotoria de Justiça Eleitoral realizou audiência extrajudicial, em 04/12/2024, e colheu declarações em áudio e vídeo da referida testemunha (pág. 7 do id. 124143088), a qual narrou, naquela oportunidade (cópia da declaração em áudio e vídeo no id. 124143166), que recebeu informações de que estaria sendo ameaçado por parte dos filhos do requerido GILMAR, que estariam procurando a testemunha e a “investigando”; confirmou que soube pelos indígenas que a contratação dos ônibus para transporte no dia da eleição foi feita por ROGÉRIO e que os eleitores transportados foram orientados a votar nos candidatos GILMAR e EDELO; que ROGÉRIO pediu para que os indígenas transferissem o domicílio eleitoral e que ele abasteceu os veículos e ofereceu “frango congelado para votar”.

Ressalte-se que a contratação e indicação de votação foi amplamente demonstrada pelas várias declarações da testemunha VINICIUS VIOLADA, proprietária da empresa prestadora de serviço de transporte, pelos registros de ligações, pelas fotografias requeridos GILMAR e ROGÉRIO naquela comunidade e pelas transferências realizadas por outro empregado da Secretaria de Infraestrutura, subordinado do candidato GILMAR e do então prefeito EDELO.

O abastecimento de veículos também ficou demonstrado: ROGÉRIO fez pagamentos no Posto FIGUEIRA, último possível no caminho para a comunidade, como demonstrou o Ministério Público Eleitoral e a quebra de

sigilo de seus dados bancários autorizado pelo Juízo de Garantias.

Ressalte-se que a transferência irregular de títulos eleitorais para Brasnorte, acompanhada do custeio do transporte pelos investigados ALEXANDRE e JUNIOR AUGUSTO em 2023, revela claramente um planejamento prévio que criou condições favoráveis para o ilícito eleitoral verificado posteriormente.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR efetuou pagamentos relacionados ao transporte irregular contratado por ROGÉRIO, apesar da ausência de vínculos prévios com a comunidade indígena, caracterizando-se como financiador direto do esquema ilícito.

A transferência de valores para os indígenas e à empresa responsável pelo transporte está robustamente demonstrada através da quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES, que evidenciou movimentações financeiras superiores a R\$ 200.000,00 em curto espaço de tempo, incompatíveis com sua renda formal, comprovando pagamentos diretamente relacionados aos ilícitos eleitorais, bem como pelos comprovantes das transferências bancárias para pagamento do transporte da véspera da eleição e aquele efetuado em novembro de 2023.

A gravidade da atuação de ROGÉRIO é ainda mais acentuada pelo fato de ter insistido no transporte ilegal mesmo após intervenção da Justiça Eleitoral, inclusive prestando falsas informações sobre autorização judicial inexistente, revelando evidente dolo e especial reprovabilidade de sua conduta.

No tocante a GILMAR CELSO GONÇALVES, há prova concreta de sua participação direta nas ações articuladas. Diversas testemunhas relataram sua presença em reuniões realizadas na comunidade indígena, inclusive na companhia de ROGÉRIO, o principal articulador das condutas ilícitas. Tais encontros ocorreram em momentos estratégicos do processo eleitoral, como na véspera das eleições e durante o período de transferência de domicílio eleitoral, circunstâncias que evidenciam sua ciência e adesão ao plano ilícito.

Além disso, GILMAR ocupa a chefia da Secretaria Municipal à qual estão vinculados servidores públicos diretamente envolvidos na realização dos pagamentos e organização logística do transporte dos eleitores indígenas. Sua posição de autoridade funcional fortalece o nexa entre sua conduta e os atos praticados, permitindo concluir que não apenas teve conhecimento, como também se beneficiou e contribuiu para a execução das ações investigadas.

GILMAR foi fotografado em reuniões (id. – pág. 43/44), juntamente com ROGÉRIO, seu subordinado na Secretaria Municipal e responsável pela contratação do transporte, com os indígenas na mesma comunidade, demonstrando sua direta relação com o aliciamento de eleitores de outro município, sobre o qual não se estende seu mandato, circunstância corroborada pela expressiva votação que recebeu nas seções em que estes eleitores votaram (79 votos dos 535 que o candidato obteve em todo pleito).

Ainda a este respeito, não ficou demonstrado, com a robustez necessária, que a chapa majoritária, composta por EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, tenha tido participação direta nas ações ilícitas mencionadas. Não há provas suficientes nos autos que confirmem a participação ativa desses candidatos nas operações financeiras e logísticas conduzidas pelos demais investigados.

Todavia, restou comprovado que a chapa majoritária foi diretamente beneficiada pelo esquema ilícito, especialmente considerando o significativo número de votos indígenas envolvidos (96) e a estreita margem eleitoral (155 votos) que decidiu o pleito.

Ademais, depoimentos testemunhais colhidos nos autos evidenciam que as ações ilícitas visavam claramente angariar votos em favor dos candidatos EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, por meio de ROGÉRIO e outros envolvidos.

A testemunha GABRIEL ENAWENE, por exemplo, afirmou explicitamente em suas declarações que os indígenas foram aliciados para transferir seus títulos eleitorais e votar em EDELO, em troca de vantagens materiais e promessas de benefícios.

No vídeo acostado no id. 124143103, gravado no dia 05/10/2024 (véspera da votação das eleições municipais de 2024), o referido Gabriel Enawene, em gravação em que aparecem, ao fundo, a comunidade indígena e os ônibus utilizados para a tentativa de transporte irregular (os mesmos ônibus aparecem na gravação de ids. 124143101, 124143102, 124143104 e 124143105, com a presença do exército impedindo a saída dos veículos com eleitores), afirma que a pessoa de GILMAR estava propagando, há cerca de 3 (três) meses, a captação de 120 (cento e vinte) títulos eleitorais na comunidade ENAWENE.

ROGÉRIO GONÇALVES, responsável pela contratação dos ônibus, ainda foi estrategicamente indicado (o Ofício da 56ZE acostado no id. 124143088, pág. 19/20, demonstra isso), pela coligação majoritária encabeçada pelos 02 (dois) primeiros réus, como fiscal na seção 108 (que agrega a seção 107), justamente as seções onde votavam os indígenas destinatários da transferência com abuso de poder econômico e transporte cooptada, tudo isso como forma de garantir o êxito da trama e comprovando o interesse da chapa vitoriosa em garantir o sucesso da prática ilegal e em obter o consequente benefício advindo da votação de referidos eleitores.

Há fotografia de ROGÉRIO (pág. 22 da petição inicial) e declaração em áudio e vídeo (id. 124143170) em que outro fiscal afirma que ROGÉRIO permaneceu na seção até a conclusão da votação dos indígenas, demonstrando a importância de sua presença para garantir o êxito da empreitada e a relevância da participação da coligação majoritária em tê-lo colocado naquelas seções, com o benefício direto para a chapa majoritária que obteve expressiva vitória, em números idênticos ao do candidato a vereador GILMAR.

As declarações do informante WANDERLEY BOLONHEZI JUNIOR, embora arrolado pela defesa, é favorável aos pedidos formulados na petição inicial e de suma importância para a configuração do ilícito.

Ao admitir que, na qualidade de coordenador da campanha, designou o investigado Rogério para atuar em nome da coligação junto à comunidade indígena, tais declarações estabelecem um elo de subordinação e responsabilidade direta entre a campanha oficial e os atos praticados por ROGÉRIO. A justificativa de que a escolha se deu justamente pelo "conhecimento" e influência que Rogério detinha sobre aquele eleitorado específico demonstra que sua atuação não foi a de um mero apoiador isolado, mas sim de um agente estratégico da campanha.

Este testemunho corrobora de forma decisiva as demais provas, conectando o indivíduo que contratou o transporte privado irregular (ROGÉRIO, segundo o dono da empresa de ônibus) à estrutura formal da campanha a prefeito e vice-prefeito. Portanto, essas declarações afastam qualquer tese de que ROGÉRIO teria agido por conta própria, consolidando a evidência de que a tentativa de transporte ilegal de eleitores foi uma ação deliberada e coordenada pela campanha dos investigados.

A relevância do depoimento prestado por VINICIUS VIOLADA, proprietário da empresa responsável pelos ônibus utilizados na tentativa frustrada de transporte irregular dos eleitores indígenas no dia 05/10/2024, é indiscutível para o deslinde dos fatos investigados. Em declarações formalizadas por meio de gravação audiovisual (id. 124143111) e confirmadas posteriormente em juízo (ids. 124400322, 124400323 e 124400321), VINICIUS afirmou categoricamente que as tratativas para a contratação foram realizadas diretamente com o requerido ROGÉRIO GONÇALVES, então Subsecretário de Infraestrutura de Brasnorte, utilizando-se do numeral telefônico (66) 99904-7253, circunstância documentalmente comprovada pelos registros de chamadas acostados aos autos (ids. 124143087, 124143090 e 124143092).

Segundo VINICIUS, a contratação original previa o transporte dos indígenas até a "ponte do Rio Juruena", porém, em alteração significativa às vésperas da eleição, ROGÉRIO solicitou que o desembarque fosse alterado para o Posto Paineira, ponto estrategicamente mais favorável para os objetivos eleitorais dos envolvidos. Ressalte-se ainda que o pagamento pela contratação, no valor de R\$ 17.000,00, ocorreu por transferência financeira via "pix", comprovadamente realizado por JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, outro requerido na presente ação e Diretor da Equipe de Iluminação da mesma Secretaria de Infraestrutura.

Além disso, é particularmente reveladora a atitude subsequente de ROGÉRIO GONÇALVES, que, mesmo após a intervenção explícita da Justiça Eleitoral impedindo a partida dos ônibus, instruiu VINICIUS a retornar à comunidade indígena, assegurando falsamente que teria obtido autorização judicial para tal transporte. Essa

atitude demonstra, ao mesmo tempo, profundo destemor e impressionante ousadia diante dos poderes constituídos, revelando o caráter essencial do transporte para o êxito da operação de cooptação de votos. Evidencia ainda o desespero dos envolvidos em assegurar a presença dos eleitores indígenas na votação, mesmo que isso implicasse descumprir frontalmente ordens judiciais expressas.

De fato, a centralidade desse transporte para a realização do plano ilícito fica ainda mais evidente ao se analisar os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral: enquanto a abstenção geral na zona eleitoral foi de expressivos 27,03%, entre os indígenas da comunidade Enawenê-Nawê essa taxa limitou-se a apenas 10,28%. Essa diferença gritante revela a eficácia e o grau de organização prévia dos investigados para garantir o máximo comparecimento e direcionamento dos votos aos candidatos beneficiários. Cumpre destacar que somente nas seções eleitorais 107 e 108, situadas na Escola Cerejal, destino final dos ônibus contratados, foram transferidos 99 eleitores indígenas a partir de novembro de 2023, sendo que 88 efetivamente compareceram à votação, conforme demonstrado nos cadernos de votação e nos relatórios de transferência de domicílio (ids. 124143082, págs. 53/73, 124143083, págs. 1/51, 124143084, págs. 1/33 e 38/46).

Com relação à versão da testemunha TALALI ENAWENÊ, líder indígena, observa-se que, apesar da clara intenção de defender a legalidade dos atos e a autonomia da comunidade, seu depoimento é, em sua essência, favorável aos pedidos formulados na petição inicial, pois contém uma contradição intransponível que, em vez de isentar os investigados, reforça a tese da acusação.

A tentativa da testemunha de justificar o pagamento do ônibus privado com a venda de um motor por R\$ 7.000,00 colide frontalmente com a prova documental e com o depoimento do proprietário da empresa, que afirmou ter sido contratado por ROGÉRIO por um valor superior (R\$ 17.000,00) e pago por um terceiro (JOÃO GOMES). A posterior "correção" do depoente, admitindo que o dinheiro da comunidade foi repassado para que ROGÉRIO intermediasse a contratação, não apenas carece de credibilidade, mas confirma o papel central e de organizador de Rogério na operação.

Essa contradição compromete a credibilidade da testemunha e sugere uma tentativa de blindar o réu, o que acaba por produzir o efeito contrário. Ao confirmar, ainda que de forma confusa, a participação direta de ROGÉRIO na organização do transporte, o depoimento fortalece o elo entre o agente político e a execução do ato investigado, sendo, portanto, mais um elemento a compor o robusto acervo probatório contra os investigados.

A oitiva da testemunha Xoxokwa Enawenê, arrolada pela defesa, segue a mesma linha dos depoimentos anteriores de membros da comunidade, buscando construir uma narrativa de autonomia e isentar os investigados de responsabilidade. No entanto, o testemunho é frágil e, em pontos cruciais, inverossímil.

A credibilidade da testemunha é abalada por suas declarações sobre a contratação dos transportes. A afirmação de que a própria comunidade custeou os ônibus em ambas as ocasiões (novembro de 2023 e outubro de 2024) contradiz diretamente o depoimento do empresário VINICIUS VIOLADA, que apontou os investigados ALEXANDRE/JÚNIOR e ROGÉRIO/JOÃO GOMES como os contratantes e pagadores. A prova documental e o depoimento do empresário, por sua natureza, possuem maior força probatória do que a narrativa da testemunha.

Essa flagrante contradição em um ponto central da investigação sugere uma tentativa combinada de criar uma versão que oculte a participação dos agentes políticos. Tal como no depoimento de TALALI, a tentativa de blindar os investigados acaba por reforçar os indícios de que os atos não foram espontâneos, mas sim orquestrados. Portanto, o depoimento, ao se mostrar pouco crível, não consegue desconstituir o robusto conjunto probatório produzido pela acusação.

As próprias declarações do informante "Lulinha" ENAWENÊ, embora arrolado pela defesa, fracassam na tentativa de isentar os réus desta ação. Ao assumir a organização do transporte, o informante confirma de forma inequívoca o papel central de ROGÉRIO como seu operador logístico e financeiro, desmentindo a tese de que ROGÉRIO seria um mero apoiador. A narrativa sobre a venda do barco para custear o frete é manifestamente inverossímil, apresentando valores inconsistentes (R\$ 7.000 mencionados por outra



testemunha, depois R\$ 20.000 por ele) e colidindo frontalmente com o depoimento do dono da empresa de ônibus, que identificou pagador e valores distintos.

O ponto culminante é a admissão de que ele, que se declara como pagador da relevante quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), recebeu uma transferência via PIX, feita por ROGÉRIO no dia seguinte à eleição, no valor de R\$ 250. A justificativa de "ajuda entre amigos" não se sustenta diante do contexto e do *timing* da transação, caracterizando forte indício de pagamento ou recompensa pela "organização" do transporte dos eleitores. Portanto, este depoimento fecha o ciclo de evidências, conectando a comunidade, o operador (ROGÉRIO) e a estrutura da campanha e fornecendo prova robusta do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Outro aspecto crucial comprovado nos autos diz respeito ao fato de que esses eleitores indígenas transferiram seus títulos justamente após a operação logística previamente planejada, corroborando as alegações iniciais de aliciamento para interferir no pleito eleitoral de 2024. VINICIUS também revelou em juízo que, ainda em 2023, realizou transporte semelhante, dessa vez contratado por ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e pago por JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES, ambos filhos do então vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, evidenciando a continuidade e o planejamento sistemático das ações ilícitas.

A tese dos investigados de que os indígenas teriam se deslocado para atendimento no único hospital da cidade revela-se completamente insubsistente quando confrontada com as informações fornecidas pela Santa Casa Paulista, responsável pelo Hospital Municipal de Brasnorte. Segundo o Ofício acostado nos autos, das 139 pessoas atendidas nos dias coincidentes com a transferência eleitoral (15 e 16 de novembro de 2023), apenas um paciente pertencia à comunidade indígena Enawenê-Nawê. Em nítido contraste, 23 indígenas realizaram transferência eleitoral nessas datas específicas, comprovando que a alegada finalidade assistencial era apenas fachada para mascarar a operação eleitoral irregular.

A participação direta de GILMAR CELSO GONÇALVES, embora formalmente candidato a vereador e não integrante da chapa majoritária, é patente na organização e no apoio logístico dessa operação ilícita. A testemunha IANA TERESA MOURA GOMES confirmou, em depoimento judicial, a ampla circulação de informações na comunidade indígena atribuindo explicitamente a responsabilidade pelos fatos ocorridos ao candidato GILMAR e ao subsecretário ROGÉRIO, inclusive relatando movimentação noturna de várias caminhonetes destinadas a realizar o transporte alternativo após a intervenção oficial da Justiça Eleitoral.

A responsabilidade de GILMAR CELSO GONÇALVES, pois, não decorre apenas de sua condição de beneficiário dos votos, mas de sua participação ativa e omissão conivente. Sua presença, comprovada por fotografias, em reuniões estratégicas na aldeia ao lado de seu subordinado Rogério, principal executor do esquema, demonstra ciência e anuência. Além disso, a utilização de seus filhos para contratar o transporte inicial em 2023 evidencia a utilização de interpostas pessoas (ora seus subordinados na Secretaria Municipal, ora familiares seus) para esconder a sua participação na empreitada. Como Secretário Municipal, tinha o dever de zelar pela legalidade dos atos de seus subordinados, mas, ao contrário, utilizou sua posição de autoridade para facilitar e se beneficiar do esquema, o que configura sua participação direta na empreitada de abuso de poder.

Merece, mais uma vez, esclarecimento específico a circunstância da nomeação de ROGÉRIO como fiscal eleitoral na seção 108 (que agrega a seção 107). Isoladamente, essa nomeação não representaria irregularidade. Contudo, quando inserida no contexto probatório minuciosamente documentado nos autos — as reuniões prévias com indígenas, a contratação dos ônibus, as tratativas financeiras clandestinas e o esforço reiterado para a realização do transporte ilegal — torna-se evidente a intencionalidade e a má-fé da coligação em manipular o pleito eleitoral, comprometendo severamente o equilíbrio, a lisura e a legitimidade das eleições municipais.

A nomeação de ROGÉRIO GONÇALVES, o principal operador do esquema, como fiscal da coligação majoritária na seção de votação dos indígenas, é **mais uma prova robusta** que conecta a execução do ilícito ao interesse direto da chapa de EDELO e ROSELI. Este ato não foi uma mera coincidência; foi a escolha estratégica de colocar o 'guardião' do esquema no local exato onde os votos cooptados seriam depositados,

demonstrando que a administração chapa não só tinha ciência como agia para garantir o sucesso da operação ilícita que a beneficiava.

Portanto, esses elementos, robustamente fundamentados e articulados, demonstram satisfatoriamente o abuso do poder econômico, justificando a procedência parcial da presente ação e aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Tais elementos demonstram claramente o benefício da chapa majoritária, cumprindo assim plenamente com os requisitos da responsabilidade eleitoral no caso de abuso do poder econômico, conforme jurisprudência consolidada.

Neste ponto, destaca-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, basta a demonstração de que o candidato foi diretamente beneficiado pelo ilícito, independentemente de sua participação direta nas ações abusivas, o que autoriza plenamente a cassação dos registros ou diplomas.

Outro elemento probatório relevante, apto a confirmar o benefício conjunto direcionado tanto à chapa majoritária composta por EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES quanto ao candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, reside na análise objetiva dos resultados das urnas. Segundo dados oficiais da totalização, especificamente nas seções eleitorais 107 e 108 da 56ª Zona Eleitoral, nas quais votaram praticamente todos os eleitores indígenas da comunidade ENAWENÊ aliciados pelos investigados, a chapa majoritária logrou vencer com expressiva diferença de 84 votos, enquanto o candidato GILMAR recebeu, nessas mesmas seções, 79 votos. Essa proximidade numérica reflete uma clara correlação, que não pode ser atribuída ao acaso, mas sim ao resultado efetivo das ações previamente articuladas para direcionar o voto dos eleitores daquela localidade, consolidando a tese da existência de um esquema ilícito altamente estruturado para influenciar e desequilibrar o resultado do pleito eleitoral.

A análise minuciosa dos dados oficiais de votação revela, de modo claro e objetivo, que os candidatos EDELO MARCELO FERRARI (majoritário) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador) obtiveram resultados expressivamente superiores em praticamente todas as seções destinadas às comunidades indígenas, indicando um padrão eleitoral diferenciado nessas localidades.

Em relação ao candidato GILMAR CELSO GONÇALVES, verifica-se uma concentração anormalmente alta de votos em comparação às demais seções eleitorais. Na seção 108 (Enawenê-Nawê), por exemplo, o candidato recebeu 79 votos, correspondendo isoladamente a aproximadamente 14,7% da sua votação total (535 votos). Similar fenômeno ocorreu na seção 110 (Rikbaktsa), onde GILMAR recebeu 84 votos, e na seção 125 (também Rikbaktsa), onde recebeu 109 votos. Nas demais seções, entretanto, sua votação foi significativamente inferior, ficando frequentemente abaixo de 10 votos por seção, revelando que o desempenho superior está fortemente associado às seções indígenas.

Por sua vez, a chapa majoritária, liderada por EDELO MARCELO FERRARI, também apresentou expressivo desempenho eleitoral nas mesmas seções indígenas. Além dos 284 votos obtidos conjuntamente nas seções 107 e 108 (Enawenê-Nawê), destaca-se a votação excepcional obtida na seção 125 (Rikbaktsa), com 250 votos, bem como na seção 110 (Rikbaktsa), com 221 votos, e na seção 132 (também Rikbaktsa), com 97 votos. Na seção 129, destinada à comunidade Myky, obteve 63 votos, resultado também considerável diante do contexto geral da votação.

Essa nítida e reiterada concentração de votos dos dois candidatos em praticamente todas as seções eleitorais indígenas analisadas configura-se como um elemento objetivo e robusto, capaz de demonstrar, com rigor técnico e sem margem para dúvidas, um comportamento eleitoral significativamente atípico nessas localidades. Tais resultados devem ser conjugados às demais provas dos autos quanto à prática de captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores indígenas, consolidando-se, assim, o entendimento fundamentado e consistente de que houve, efetivamente, uma alteração no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral, conforme delineado na legislação eleitoral vigente.



Assim, encontra-se plenamente configurada a prática de abuso de poder econômico investigados ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES, EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Estes últimos, embora não tenham atuado diretamente na execução dos atos, foram claramente beneficiados pelo esquema ilícito, conforme demonstrado pela prova documental e testemunhal constante dos autos. No caso da chapa majoritária, composta por EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, o benefício foi direto e substancial, comprometendo a legitimidade da eleição. Já GILMAR CELSO GONÇALVES, eleito vereador, também foi beneficiado pelas mesmas condutas, razão pela qual igualmente deve sofrer as consequências jurídicas da prática abusiva. Diante disso, impõe-se a procedência parcial da ação, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis a todos os representados, incluindo a cassação dos diplomas obtidos em decorrência do pleito viciado.

## II.2 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pela prática de oferecer, prometer ou entregar ao eleitor vantagem pessoal de qualquer natureza com o intuito específico de obter o voto.

No presente caso, restou amplamente comprovado que ocorreu a compra de votos mediante oferecimento e entrega de dinheiro, combustível e alimentos (frangos congelados) aos eleitores indígenas da comunidade Enawenê-Nawê.

As provas robustas coligidas aos autos, especialmente a quebra de sigilo bancário e os depoimentos testemunhais, demonstram, de maneira inequívoca, a prática ilícita por parte do investigado ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES.

Na conta bancária de ROGÉRIO GONÇALVES, foi verificada a realização de 20 (vinte) transferências bancárias a indígenas eleitores da multicitada comunidade, totalizando R\$ 4.630,00 (quatro mil seiscentos e trinta reais). É particularmente relevante o fato de que três dessas transferências ocorreram no dia seguinte à votação, totalizando R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), reforçando a intenção direta de compensação pelo voto.

Além disso, ficou evidenciado o custeio de combustível por parte de ROGÉRIO, destinado ao abastecimento das caminhonetes utilizadas pelos indígenas para comparecerem à votação após o impedimento dos ônibus pela Justiça Eleitoral. As transferências financeiras realizadas por ROGÉRIO ao Posto Figueira, no valor de R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais), corroboram integralmente as declarações das testemunhas Gabriel Enawenê e Lana Teresa Moura Gomes, que confirmaram o transporte irregular dos eleitores indígenas na noite anterior ao pleito.

Quanto à entrega de alimentos como vantagem ilícita, os autos trazem provas documentais suficientes, destacando-se imagens e vídeos claros e incontestáveis da chegada dos indígenas à comunidade carregando sacolas contendo frangos congelados, especialmente da marca Seara. Tal entrega materializa-se como evidente compensação ilícita pelo voto e é indubitavelmente parte integrante do esquema de captação ilícita de sufrágio praticado.

Demais disso, a testemunha XALOKWA ENAWENE, em juízo, confirmou que circularam informações na comunidade sobre a entrega de frangos em troca de votos, narrando, em síntese, que: a) não presenciou diretamente as ofertas de vantagens, mas soube dos fatos por meio de conversas na comunidade e por um grupo de WhatsApp ; b) ouviu comentários na aldeia de que os investigados ofereceram apoio na área da saúde e outras vantagens em troca da transferência do título de eleitor para o município de Brasnorte ; c) após a eleição, viu fotos em um grupo de WhatsApp de membros da comunidade retornando de Brasnorte com sacolas de frango, tendo ouvido que o alimento foi dado pela pessoa que organizou o transporte dos eleitores; d) participou de uma reunião virtual com o Promotor, na qual ouviu outras duas testemunhas, Thiago e Gabriel,

afirmarem que o prefeito Edelo e o investigado Rogério prometeram dinheiro, combustível e frango para que os indígenas transferissem seus títulos e votassem em Brasnorte; e) tanto ele quanto a testemunha Gabriel vêm sofrendo ameaças da comunidade, que acredita que eles foram os responsáveis por denunciar o esquema ilegal.

Ainda nesse contexto, as declarações do proprietário da empresa Ômega Turismo, VINICIUS VIOLADA, confirmam o esquema detalhado das tratativas para o transporte irregular, apontando diretamente ROGÉRIO como contratante. VINICIUS confirmou que, mesmo após a atuação da Justiça Eleitoral barrando o transporte ilegal, ROGÉRIO insistiu na realização do transporte, chegando a falsamente alegar autorização judicial, o que denota claramente o grau de desespero e a importância crucial dessa logística para o êxito do esquema ilícito.

Essas provas são corroboradas pela informação de que a abstenção dos eleitores indígenas das seções 107 e 108, locais finais previstos para o desembarque, foi significativamente baixa (apenas 10,28%), em claro contraste com a média geral da zona eleitoral (27,03%), indicando sucesso do planejamento ilícito dos investigados em garantir o máximo comparecimento de eleitores previamente cooptados.

Nesse cenário, cumpre esclarecer que não há provas suficientes nos autos para responsabilizar diretamente os demais réus pela prática específica de captação ilícita de sufrágio, devendo a responsabilidade direta recair apenas sobre ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONCALVES, cujas atuações restaram indiscutivelmente comprovada pelas provas testemunhais e documentais acostadas.

No caso específico de GILMAR CELSO GONÇALVES, a robustez do conjunto probatório revela não apenas o benefício eleitoral por ele auferido, mas sua efetiva atuação nos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio. Sua presença em reuniões estratégicas na comunidade indígena, sua posição de chefia na Secretaria à qual estavam vinculados os agentes diretamente envolvidos no esquema, e o envolvimento direto de seus filhos na contratação do transporte para as transferências eleitorais — conforme declarado por VINÍCIUS VIOLADA — evidenciam sua ciência e participação nas condutas ilícitas.

Ademais, as declarações de testemunhas como IANA TERESA MOURA GOMES, XALOKWA ENAWENE e GABRIEL ENAWENE apontam, de forma convergente, para a associação de seu nome aos benefícios ofertados à comunidade em troca de votos.

A circunstância de que GILMAR tenha obtido votação expressiva justamente nas seções destinadas aos eleitores indígenas cooptados (com destaque para as seções 107 e 108, onde obteve 79 votos, representando 14,7% de sua votação total), corrobora a conclusão de que sua candidatura foi diretamente impulsionada pelas vantagens indevidamente ofertadas. Trata-se de situação em que a entrega de bens (frangos congelados), o custeio de transporte e combustível e o aliciamento para transferência de domicílio eleitoral foram instrumentos voltados à obtenção do voto, com sua ciência, adesão e benefício direto. Por essa razão, impõe-se reconhecer sua responsabilidade pessoal pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, a prática de captação ilícita de sufrágio encontra-se plenamente configurada em relação aos réus ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONCALVES, cabendo, portanto, a procedência da ação quanto a eles e a aplicação das sanções legais cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

1) **RECONHECER** a prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e, por consequência:

1.a) **CASSAR O DIPLOMA** dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão de terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva.

1.b) **CONDENAR** os réus ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES à sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, em razão da participação direta na execução dos atos abusivos.

Deixo de declarar a inelegibilidade de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuência nas condutas ilícitas apuradas, nos termos da jurisprudência do E. TSE.

2) **RECONHECER** a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em desfavor, exclusivamente, dos réus ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente CASSAÇÃO DO DIPLOMA deste último e DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE de ambos pelo período de 8 (oito) anos seguintes à eleição de 2024, em decorrência da referida condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Considerando a gravidade e a sofisticação do esquema ilícito apurado nos autos, que envolveu o aliciamento de eleitores indígenas para transferência de domicílio eleitoral, o custeio de transporte irregular e a entrega de vantagens materiais (dinheiro, combustível e frangos congelados), impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no patamar máximo legal, fixado em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), tanto a ROGÉRIO GONÇALVES quanto a GILMAR CELSO GONÇALVES. A reprovabilidade das condutas, o caráter reiterado das ações, o número expressivo de eleitores atingidos (inclusive com impacto concreto no resultado do pleito) e o grau de envolvimento direto dos representados na operacionalização do esquema, revelam nítido dolo específico e atentado severo à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral, circunstâncias que autorizam a sanção em seu grau máximo.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou eventual confirmação por órgão colegiado, anote-se no Cadastro Eleitoral dos réus ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES a hipótese de restrição da sua capacidade eleitoral passiva correspondente ao ASE 540 (ocorrência a ser examinada em sede de registro de candidatura).

Também após o trânsito em julgado ou eventual confirmação por órgão colegiado, nos termos do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral, declaro nulos os votos atribuídos aos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, bem como nulos os seus diplomas expedidos, devendo esta Serventia Eleitoral efetuar a imediata retotalização dos votos obtidos **para o cargo de vereador** com o consequente recálculo do quociente eleitoral e partidário, comunicando-se em seguida o resultado à Câmara de Vereadores e à Prefeitura do Município de Brasnorte/MT.

Contudo, nos termos do disposto no artigo 15, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em eventual hipótese de interposição de recurso, a decisão proferida por órgão colegiado (TRE, TSE ou STF) em que sejam declaradas a inelegibilidade dos réus e a nulidade dos votos e diplomas dos candidatos eleitos, deverá esta Serventia, após recebida a necessária comunicação do Egrégio Tribunal, efetuar as supramencionadas anotações e a retotalização dos votos, transmitindo-se em seguida o resultado aos órgãos competentes.

Após o trânsito em julgado da sentença ou eventual confirmação da cassação por órgão colegiado, **DETERMINO** a imediata comunicação desta decisão à e. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para as providências cabíveis com vistas à convocação de **NOVAS ELEIÇÕES** no município para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, §3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).



Determino também, após o trânsito em julgado desta sentença, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração das consequências criminais que entender cabíveis em relação a todos os investigados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasnorte/MT, 02 de julho de 2025.

**ROMEU DA CUNHA GOMES**

*Juiz(a) Eleitoral*



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*\*-00 em 03/07/2025 10:14:47

Número do documento: 25070215325594700000117226641

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070215325594700000117226641>

Assinado eletronicamente por: ROMEU DA CUNHA GOMES - 02/07/2025 15:32:56